



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

**LEI Nº 087 / 2000**

**Monsenhor Tabosa, 15 / 12 / 2000**

***Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa – CE, do Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica constituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, com caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete (07) membros e com a seguinte composição:

**I** – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder.

**II** – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;

**III** – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

**IV** – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de pais e mestres ou entidade similares;

**V** – Um representante de outro segmento da sociedade local.

**§ 1º** – No município, caso o número de escolas ultrapasse cem escolas, a composição dos membros do CAE poderá ser até três (03) vezes o número estipulado no Caput, obedecido à proporcionalidade ali definida;

**§ 2º** – Cada membro do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;

**§ 3º** – Os membros e o presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;

**§ 4º** – O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

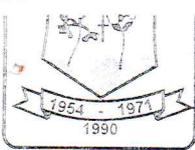
**Art. 2º** – O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

**§ 1º** – A convocação será por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

**Art. 3º** – A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

**§ 1º** – Os recursos financeiros de que trata o Caput deverão ser incluídos no orçamento do município beneficiado;

**§ 2º** – Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.



# MONSENHOR TABOSA

**Art. 4º** – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

**§ 1º** – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

**Art. 5º** – Compete ao CAE:

I – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos recursos federais transferidos à conta do PNAE.

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todo os níveis, desde a aquisição até a distribuição; observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município, na forma da M. P. 1979-19 de 02/06/2000;

IV – Aprovar a elaboração de cardápios que deverão ser feitos por nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sem vocação agrícola e a preferência pelos produtos “In Natura”.

V – Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução de custos.

**Art. 6º** – A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - CE, 15 de dezembro de 2000.**

  
**JOSÉ ARAUJO SOUTO**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENIOR TABOSA**

**LEI Nº 117 / 2002 DE 11 DE MARÇO DE 2002.**

**Institui o Conselho Municipal de Educação  
e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**, em caráter permanente, como órgão consultivo e deliberativo do sistema educacional, no âmbito municipal.

**Art. 2º** - Para efeitos administrativos, o CME fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção

**Art. 3º** - O CME será composto por 09 (nove) membros, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

Fundamenta

II – 1 (um) representante dos Diretores das escolas públicas do Ensino

Fundamenta

III – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do Ensino

Fundamenta

IV – 1 (um) representante dos professores da Educação Infantil;

V – 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do Ensino

VI – 1 (um) representante dos Conselhos existentes no Município;

VII – 1 (um) representante dos pais de alunos;

VIII – 1 (um) representante de entidades da sociedade civil;

IX – 1 (um) representante da Câmara Municipal.

em casos de licença ou impedimento.

§ 2º - Os representantes serão assim escolhidos:

I – O da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

II – O da sociedade civil, indicado pelas Associações Comunitárias;

III – O da Câmara Municipal, indicado por seus pares;

IV – Os demais membros por votação direta de seus pares.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

Art. 4º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º - Ao ser instituído o CME, os representantes referenciados no art. 3º terão mandato:

I - de 1 (um) ano, os mencionados nos incisos V, VII e VIII;

II - de 2 (dois) anos, os mencionados nos incisos IV, VI e IX;

III - de 3 (três) anos, os mencionados nos incisos I, II, III.

Art. 6º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências e atribuições do CME:

I - Definir as prioridades da Educação municipal;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação, a partir da legislação federal e estadual sobre a matéria;

III - exercer competências delegadas pelo Poder Público local, em matéria educacional;

IV - propor critérios para aplicações dos recursos públicos, em Educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

V - propor medidas ao Poder Público no que tange ao aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural;

VI - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

VII - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no município;

VIII - estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

IX - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

X - colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

XI - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

XII - assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XIII - acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

XIV - acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

XV - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XVI - articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XVII - articular-se com outros colegiados municipais da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas.

Art. 7º - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

**Art. 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do Município.

**Art. 9º** - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

**§ 1º** - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 dos seus membros.

**§ 2º** - No prazo de trinta dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

**Art. 10** - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

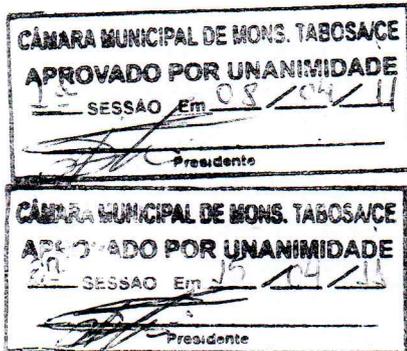
**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, em 11 de março de 2002.

  
**JOSE ARAUJO SOUTO**  
Prefeito Municipal



## Projeto de lei nº. 07 de 15 de março de 2011



**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de **Monsenhor Tabosa**, Sr. **JOSÉ ARAÚJO SOUTO**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo Lei:

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de **Monsenhor Tabosa-CE**.

### Capítulo II Da composição

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 20 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. dois representante do Conselho Municipal de Educação, 1 titular e 1 suplente;
- II. dois representante do Conselho Tutelar, 1 titular e 1 suplente;
- III. dois representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicados por seus pares das escolas acima de 200 alunos matriculados, 1 titular e 1 suplente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MONSENHOR TABOSA**  
**O POVO NO PODER IV**

**RECOMEÇANDO O PROGRESSO**

- IV. dois representantes de alunos das escolas públicas municipais, indicados por seus pares das escolas acima de 200 alunos matriculados, 1 titular e 1 suplente;
- V. dois representantes de alunos indicado por entidade de estudantes secundaristas;
- VI. quatro representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais, 2 titular e 2 suplente;
- VII. dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01(um) da SME(Secretaria Municipal de Educação), ou órgão equivalente;
- VIII. dois representantes dos professores das escolas públicas municipais, indicados pelo Sindicato da referida classe, 1 titular e 1 suplente;
- IX. dois representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicados pelo Sindicato ou Associação da referida classe, 1 titular e 1 suplente;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau. desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa - Ceará

CNPJ: 07.693.989/0001-05 CGF: 06.920.200-1

Fone: (88) 3696-2171 / Fax: (88) 3696-2172

email: [pmmf-ce@hotmail.com](mailto:pmmf-ce@hotmail.com)





- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

### **Capítulo III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º** - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo Único** - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do



vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo Único** – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

**Art. 7º** – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

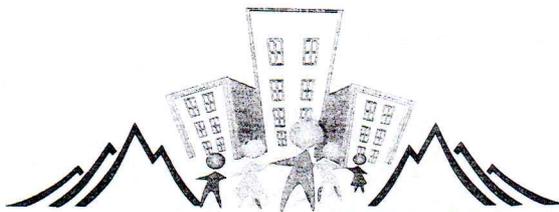
**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

*Handwritten signature*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MONSENHOR TABOSA**  
**O POVO NO PODER IV**  
**RECOMEÇANDO O PROGRESSO**

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
  - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
  - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
  - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa - Ceará

CNPJ: 07.693.989/0001-05    CGF: 06.920.200-1

Fone: (88) 3696-2171 / Fax: (88) 3696-2172





**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MONSENHOR TABOSA**  
**O POVO NO PODER IV**  
**RECOMEÇANDO O PROGRESSO**

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14** – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA, Estado do Ceará, 15 de março de 2011.**



**JOSÉ ARAÚJO SOUTO**  
**Prefeito Municipal**



MENSAGEM Nº. 07/2011

Monsenhor Tabosa/Ce, 15 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

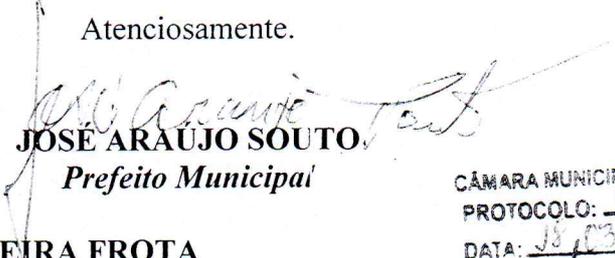
Apraza-nos encaminhar á apreciação dos nobres Edis que fazem essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que Autoriza a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/Ce, a Criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O presente projeto, que ora encaminhamos á apreciação de Vossas Excelências, e de acordo com o disposto no artigo 24 §1º da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 que determina que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim,.

Sendo, portanto, da maior importância para o Poder Executivo no tocante a administração do Sistema Municipal de Educação, daí porque esperamos contar com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua aprovação.

Certo da atenção que esta Casa dispensará a este pleito, anseio maior de todos que fazem a Educação de Monsenhor Tabosa, colocamos a Secretaria de Educação Municipal ao inteiro dispor para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

  
**JOSE ARAUJO SOUTO**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**SEBASTIÃO SÁVIO TEIXEIRA FROTA**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Monsenhor Tabosa  
MONSENHOR TABOSA - CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE

PROCOLO: 007/2011

DATA: 18/03/2011 AS 16:35h

SERVIDOR: Luizinho Rodrigues

ASSINATURA: Luizinho Rodrigues